



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513255-09.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes WILLIAM SIQUEIRA DOS SANTOS, RICHARD DA SILVA NOGUEIRA, HÍTALO MARQUES DURVAL, LUCAS ALBUQUERQUE DA SILVA, DOUGLAS DOS SANTOS LUCIANO e ISRAEL CAMPOS CASTELO BRANCO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.043

Apelação Criminal nº 1513255-09.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Criminal do Foro Criminal Central

Juiz de 1ª instância: Dr. Fabrizio Sena Fusari

Apelantes: Richard da Silva Nogueira, William Siqueira dos Santos, Israel Campos Castelo Branco, Lucas Albuquerque da Silva, Hítalo Marques Durval e Douglas Dos Santos Luciano

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE CONDENOU OS APELANTES ÀS PENAS DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 180, CAPUT, ART. 311, § 2º, III, E ART. 155, §4º, INCISO IV, C.C. ART. 14, II, EM CONCURSO MATERIAL, TODOS DO CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DOS APELANTES PELOS CRIMES DE RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E FURTO QUALIFICADO TENTADO, BEM COMO A ADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS APLICADAS E REGIME PRISIONAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS, CORROBORADA POR PROVAS DOCUMENTAIS E DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES, DEMONSTROU A MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES. NEGATIVAS DOTADAS DE EXTREMA VAGUEZA E INCONSISTÊNCIAS, AUSENTE ADMINÍCULOS PROBATÓRIOS APTOS A LHES OUTORGAR VEROSSIMILHANÇA.

4. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA ESTABELECE QUE, NO CRIME DE RECEPÇÃO, A POSSE DE BEM DE ORIGEM ILÍCITA INVERTE O ÔNUS DA PROVA, CABENDO À DEFESA DEMONSTRAR DESCONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA ILÍCITA, O QUE NÃO OCORREU.

5. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONSUNÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DE MEIO E FIM ENTRE A ADULTERAÇÃO DO SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E A RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL, PRESENTE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS E MOMENTOS CONSUMATIVOS DISTINTOS.

6. A DOSIMETRIA DAS PENAS FOI CORRETAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDAMENTADA, CONSIDERANDO OS ANTECEDENTES CRIMINAIS E CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. ADEQUADO O REGIME INICIAL FECHADO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Richard da Silva Nogueira, William Siqueira dos Santos, Israel Campos Castelo Branco, Lucas Albuquerque da Silva, Hítalo Marques Durval e Douglas Dos Santos Luciano em face da r. sentença de fls. 551/570 que os condenou nos seguintes termos:

a) CONDENAR os réus RICHARD DA SILVA NOGUEIRA e WILLIAM SIQUEIRA DOS SANTOS às penas 02 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 dias-multa, esses no mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal.

b) CONDENAR os réus RICHARD DA SILVA NOGUEIRA e WILLIAM SIQUEIRA DOS SANTOS às penas de 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa, esses no mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

c) CONDENAR os réus RICHARD DA SILVA NOGUEIRA e WILLIAM SIQUEIRA DOS SANTOS às penas de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 07 dias-multa, esses no mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Praticados os delitos em concurso material, as penas somadas perfazem 07 anos e 20 dias de reclusão e 38 dias-multa.

d) CONDENAR os réus ISRAEL CAMPOS CASTELO BRANCO e LUCAS ALBUQUERQUE DA SILVA às penas 01 ano e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa, esses no mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal.

e) CONDENAR os réus ISRAEL CAMPOS CASTELO BRANCO e LUCAS ALBUQUERQUE DA SILVA às penas de 03 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias-multa, esses no mínimo legal, pela prática do crime previsto

no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

f) CONDENAR os réus ISRAEL CAMPOS CASTELO BRANCO e LUCAS ALBUQUERQUE DA SILVA às penas de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 07 dias-multa, esses no mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Praticados os delitos em concurso material, as penas somadas perfazem 05 anos e 10 meses de reclusão, 32 dias-multa

g) CONDENAR o réu DOUGLAS DOS SANTOS LUCIANO às penas de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 23 dias-multa, esses no mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal.

h) CONDENAR o réu DOUGLAS DOS SANTOS LUCIANO às penas de 04 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa, esses no mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

i) CONDENAR o réu DOUGLAS DOS SANTOS LUCIANO às penas de 01 ano, 09 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 09 dias-multa, esses no mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Praticados os delitos em concurso material, as penas somadas perfazem 08 anos, 02 meses e 24 dias de reclusão e 45 dias-multa.

j) CONDENAR o réu HÍTALO MARQUES DURVAL às penas de 01 ano e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 17 dias-multa, esses no mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal.

k) CONDENAR o réu HÍTALO MARQUES DURVAL às penas de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, esses no mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

l) CONDENAR o réu HÍTALO MARQUES DURVAL às

penas de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 07 dias-multa, esses no mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Praticados os delitos em concurso material, as penas somadas perfazem 06 anos e 09 meses de reclusão 20 dias de reclusão e 35 dias-multa.

Irresignados, os sentenciados apelam.

A Defesa de William Siqueira dos Santos, em suas razões recursais, pugna pela absolvição deste quanto ao delito do art. 155, § 4º, inciso IV, c.c. o art. 14, inciso II, e do 311, §2º, inciso III, do Código Penal, aduzindo estar provada a inexistência dos fatos. No que é pertinente à dosimetria, requer a fixação da pena base no mínimo legal e regime menos gravoso (fls. 628/643).

Ao seu turno, a Defesa de Richard da Silva Nogueira apresentou razões recursais pleiteando sua absolvição pelos delitos de receptação e adulteração do sinal identificador de veículo automotor ante a insuficiência das provas produzidas. Quanto ao delito de furto, pugna por sua desclassificação à modalidade simples e reconhecimento da tentativa. Subsidiariamente, requer a fixação de pena abaixo do mínimo legal, regime aberto para início do cumprimento da pena e substituição por restritivas de direito (fls. 644/659).

A Defensoria Pública, atuando em prol de Lucas Albuquerque da Silva, Hítalo Marques Durval, Douglas dos Santos Luciano e Israel Campos Castelo Branco, pleiteou a absolvição destes pelo delito de receptação e adulteração de sinal de veículo automotor ante a insuficiência probatória ou, subsidiariamente, o reconhecimento da consunção entre estes ou, ainda, do concurso formal. Quanto ao delito de furto, aduz ocorrência de erro de tipo que conduz à absolvição. Pugna-se, alternativamente, pela readequação da dosimetria (fls. 708/727).

Os recursos foram regularmente recebidos e foram

apresentadas contrarrazões (fls.732/744), manifestando-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 762/769).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que entre 1º de maio de 2024 e 30 de maio de 2024, nesta comarca da Capital, os apelados, agindo em concurso de agentes e com identidade de propósitos, receberam e, no dia 30 de maio de 2024, por volta das 20h40, conduziram ao depósito localizado na Rua Gasômetro, 601, Brás, o veículo Renault Master Chassi, placas originais FYZ9C51, que ostentava placas FYP4C64, pertencente à B. L., ciente de que se tratava de produto de crime.

Nas mesmas condições de tempo, nesta comarca, agindo em concurso de agentes e com identidade de propósitos, os apelados transportaram e utilizaram, em proveito próprio, o veículo Renault Master Chassi, placas originais FYZ9C51, com sinal identificador que deveriam saber estar adulterado, pois ostentava as placas frias FYP4C64.

Ademais, no dia 30 de maio de 2024, por volta das 20h40, no estabelecimento comercial situado na Rua Gasômetro, 601, Brás, nesta comarca da Capital, agindo em concurso de agentes e com identidade de propósitos, os apelados tentaram subtraíam, para todos, mediante rompimento e destruição de obstáculo, 67 fardos de mercadorias de “cabelos de fibra sintética”, avaliados em R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), auto de exibição e apreensão de fls. 33/34, pertencentes à Y. J.

Segundo apurou-se, no dia 1º de maio de 2024 o veículo Renault Master Chassi, placas originais FYZ9C51, foi subtraído e, em circunstâncias

não esclarecidas, os apelados o adquiriram e receberam, deliberando por utilizá-lo para a prática de crime.

Visando dificultar a identificação do veículo produto de ilícito, em circunstâncias não esclarecidas, retiraram as placas originais FYZ9C51 e colocaram as placas frias FYP4C64 no veículo (fl. 59).

No dia 30 de maio de 2024, conduziram o caminhão Renault Master Chassi, já ostentando as placas adulteradas FYP4C64, e a van IMP/Renault Traffic FCC, de placas DEN1141, ao estabelecimento comercial vítima, onde funciona um depósito. Lá, arrombaram o portão a fim de possibilitar seu ingresso.

No interior do local, os apelados passaram a subtrair 67 fardos de mercadorias de “cabelos de fibra sintética”, colocando-os no interior dos veículos Master Chassi e Traffic FCC, utilizando ambos para transporte da *res*. Depois, embarcaram todos nos veículos e acionaram o portão pelo botão existente no interior do local.

Neste ínterim, contudo, policiais militares haviam sido informados via COPOM acerca de furto em andamento e, quando chegaram ao local, o portão elétrico se abriu, revelando então a presença dos apelados e seus veículos.

Abordados e entrevistados informalmente, foram apresentadas versões contraditórias, mencionando que estavam ali para transportar a mercadoria de maneira lícita. Muito embora tenham exercido seu direito ao silêncio perante a autoridade policial (fls. 38, 40, 42, 44, 46 e 48), reiteraram a exculpatória em Juízo.

Douglas dos Santos Luciano afirmou que havia sido contratado para fazer o carregamento de mercadoria. Com efeito, o corréu William Siqueira dos Santos, conhecido de seu bairro, foi até sua residência e ofereceu serviço de ajudante, prometendo-lhe remuneração de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Aceitou a oferta e, na data dos fatos, um feriado, contou que William o buscou em sua casa com uma van e, em seguida, buscou o corréu Richard da Silva Nogueira,

terceiro que desconhecia. Após, por volta das 19h30, seguiram ao galpão, onde já encontraram a porta aberta e um segundo caminhão em seu interior. Negou ter ciência que se tratava de um delito, bem como conhecer quaisquer dos indivíduos ali presentes. Afirmou que seu serviço foi carregar a van com as mercadorias, após o que se sentou no banco do passageiro e mandou mensagem a sua esposa informando que haviam finalizado uma etapa do trabalho automóveis com as mercadorias. Não sabia o local onde descarregariam a mercadoria. Quando abriam o portão, policiais ingressaram e os abordaram.

William Siqueira dos Santos, ao seu turno, narrou que foi contatado via *WhatsApp* para realizar um serviço de frete por um indivíduo que se identificou, via telefone, como *Lucky*, vulgo *primo*, e ofereceu-lhe a quantia de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) para fazer um frete. Afirmou que chamou os corréus Douglas dos Santos Luciano, que reside próximo a sua residência, e Richard da Silva Nogueira para auxiliá-lo na entrega e utilizou seu veículo próprio e regular, uma Traffic de cor branca. Ao chegarem ao local indicado, identificaram um caminhão já estacionado no interior do galpão e outros 03 (três) indivíduos que desconhecia, mas que pareciam amigos entre si, e não sabia se haviam sido contratados também por *Lucky*. Sem embargo, abriram o baú do veículo e passaram a carregar as caixas que também eram carregadas pelo segundo grupo e um segundo veículo. Não sabia o que havia no interior das caixas, tampouco tinha ciência do destino exato da carga, sabendo apenas que seria em algum local no Brás, assim como o segundo grupo. Quando saíam do local foram abordados por policiais.

Richard da Silva Nogueira contou que foi chamado por William Siqueira dos Santos, que reside próximo a sua residência, para auxiliá-lo em um frete em troca da quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Aceitou e, na data dos fatos, William o buscou em casa na companhia de Douglas dos Santos Luciano, também contratado para ajudar, e dirigiram-se a um galpão no veículo Traffic. Quando chegaram verificaram que a porta já estava aberta e um segundo caminhão já estava no interior, uma Renault. Entraram e pararam a van atrás do outro veículo. Procedeu, então, a carregar cerca de 22 (vinte e dois) fardos brancos. Viu os outros indivíduos carregando cargas, mas não sabia informar se carregavam a mesma

mercadoria. Quando terminaram o carregamento e iam sair, mas foram surpreendidos por policiais, que ingressaram no local.

Aqui, um parêntesis. Apesar de inicialmente afirmar que após o carregamento o portão teria sido aberto por um rapaz, instado novamente, afirmou que não sabia informar quem teria aberto o portão, não teria visto.

Interrogado, Lucas Albuquerque da Silva alegou que foi contratado por um indivíduo de prenome Eduardo, que trabalhava com chineses e já o havia contratado anteriormente para realizar entregas na região da 25 de março, para um serviço de transporte em troca da quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), valor que receberia ao término do serviço. Afirmou que Eduardo foi o responsável por lhe entregar a chave do veículo Renault Master, bem como lhe forneceu o endereço do local dos fatos e orientou a convocar mais 02 (duas) pessoas para ajudá-lo no frete. Não sabia que o veículo era produto de crime ou que ostentava placas adulteradas. Convidou, então, os corréus Hítalo Marques Durval e Israel Campos Castelo Branco, que conhecida de outros serviços de descarregamento que realizaram juntos no passado. Narrou que, na data dos fatos, buscou Hítalo e Israel com o veículo Renault Master e encontraram Eduardo na porta do galpão. Ele foi ao local sozinho, em um veículo Fusion, e abriu a porta e disse-lhes que aguardaria finalizarem o carregamento em um bar logo a frente para informar o local onde as mercadorias deveriam ser levadas. Havia 06 (seis) pessoas no local, mas ninguém se apresentou como responsável ou gerente. Após concluírem a carga, quando estavam prestes a sair, tentou contatar Eduardo, mas não obteve resposta. Pediu para Hítalo chamar Eduardo. Acha que para sair Hítalo apertou algum botão errado e o portão começou a abrir.

Hítalo Marques Durval, ao seu turno, narrou que havia terminado seu plantão na 25 de março como *puxador* quando foi chamado pelo corréu Lucas Albuquerque da Silva, que conhecia da região, para auxiliá-lo em um carreto em troca da quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Precisava de um dinheiro extra e aceitou a oferta, deslocando-se até o galpão com Lucas e Israel Campos Castelo Branco. Afirmar que foram os primeiros a chegar e o portão estava

entreaberto. Referiu que Lucas apertou um botão e o portão abriu por inteiro. Não havia nenhum gerente ou responsável que teria indicado que poderiam entrar e quais mercadorias deveriam carregar. Após, chegaram ao local mais 03 (três) indivíduos, desconhecidos. Não conhece Eduardo, tampouco o viu no local ou um veículo Fusion. Ao adentrarem, passou a carregar o caminhão de Lucas e, após finalizarem a carga, quando abriram o portão, depararam-se com a polícia e foi detido junto com os demais ali presentes.

Israel Campos Castelo Branco afirmou que estava na Rua 25 de Março trabalhando quando Lucas Albuquerque da Silva lhe ofereceu R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para auxiliar no carregamento de um caminhão com mercadoria desconhecida. Foi levado por Lucas no veículo Renault Master até o local dos fatos junto com Hítalo, que não conhecia até então. Não tinha conhecimento que o veículo era produto de furto. Na Rua do Gasômetro, o estabelecimento estava aberto. Ingressaram e, algum tempo depois, uma segunda van chegou no local para fazer o carregamento da mesma mercadoria. Não sabia o local onde as mercadorias deveriam ser levadas, referindo que apenas Lucas tinha essa informação. Não soube informar como o portão foi novamente aberto para saírem do local.

As negativas, de fato, não convencem.

A uma, em que pesem aleguem terem sido contratados regularmente para realização de frete, certo que não trouxeram aos autos quaisquer elementos aptos a comprovar suas afirmações, ônus que lhes incumbia nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Com efeito, tendo sido apreendidos os aparelhos celulares, seria plenamente possível às Defesas requisitar perícia para análise do conteúdo de aplicativos de troca de mensagens visando a confirmação de contratação, considerando a afirmação do apelante William durante seu interrogatório que por este meio teria sido contatado por *Lucky*, ou ainda, do apelante Douglas, que afirmou ter enviado mensagem à esposa informando a finalização do carregamento. Sem prejuízo, deixaram de informar meios pelos quais *Lucky* e Eduardo, supostos contratantes, poderiam ser localizados a fim de que comparecessem em Juízo para confirmar as contratações.

A duas, porque desprovidas de qualquer verossimilhança.

Conforme bem pontuou o d. Juízo *a quo*, *não se mostra crível que dois grupos distintos de pessoas, que não se conheciam, tenham sido contratados por duas pessoas diferentes, ambas não identificadas, para retirarem, de forma lícita, mercadorias no local dos fatos, sem nem sequer saber o que retiravam e para onde entregariam a carga* (fl. 556).

Acrescento às ponderações que soa igualmente inverossímil que encontro entre grupos formados por pessoas desconhecidas num cenário de contratação lícita não tenha causado qualquer estranheza ou questionamentos. Veja-se que nenhum dos ora apelantes relata ter buscado contato com os ali presentes buscando verificar a razão de ali estarem, em verdade, ao que narram, ignoraram-se completamente e seguiram cada qual na função de carregar os veículos.

Demais disso, cumpriram as alegações funções contratadas por pessoas que sequer souberam declinar qualificação completa e para as quais não exigiram pagamento parcial a título de sinal, precaução usualmente adotada em negociações da espécie, e apesar da absoluta ausência de pessoa responsável pela gerência do local ou encarregado para os recepcionar, confirmar seus dados, bem como os dados dos automóveis e contratação para o frete, ou entregar-lhes algo semelhante a manifesto de carga contendo as quantidades que deveriam ser carregadas em cada veículo.

Avulta-se, ainda, que as versões de Hítalo e Israel contrastam frontalmente com a versão de Lucas. Enquanto este afirma ter sido contratado por indivíduo de prenome Eduardo e que os recepcionou no galpão e abriu a porta, incompreensivelmente deixando-os em seguida, aqueles afirmam que ao chegarem a portão estava entreaberta, não tendo visto qualquer outra pessoa no local.

A ausência de adminículo probatório e absoluta falta de verossimilhança serias, por si só, suficientes para retirar a já mitigada credibilidade que o ordenamento jurídico outorga às palavras de interrogandos.

Todavia, tem-se que restaram infirmadas pelas declarações da vítima.

Com efeito, esta, em depoimento policial (fl. 37), afirmou que por volta das 20h30min, foi alertada pela segurança local de que um furto estava em andamento no depósito e que havia acionado a força policial. Ademais, reconheceu as mercadorias apreendidas do interior dos veículos que eram conduzidos pelos apelados como "cabelos de fibra sintética que servem para fazer tranças" de sua propriedade e afirmou que cada fardo possuía um valor médio de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Constatou que um *portãozinho* foi arrombado durante o incidente, que foi capturado pelas câmeras de segurança da rua.

Em Juízo, reiterou a versão inicialmente apresentada. Narrou que recebeu uma ligação de sua segurança por volta das 20h e este o informou que, por meio de câmeras de segurança remotas, viu um caminhão entrar no galpão e que 05 (cinco) ou 06 (seis) pessoas pegavam mercadorias, encaminhando-lhes uma fotografia e perguntando se o veículo estava autorizado à coleta que empreendia, ao que respondeu negativamente. Por este motivo, a segurança contatou a polícia. Deslocou-se ao galpão em seguida e ao chegar, cerca de 30 minutos depois da ligação, deparou-se com dois policiais retirando as mercadorias de um dos 02 (dois) veículos que estavam estacionados no interior e que não eram de sua propriedade. Estes o informaram que os indivíduos já haviam sido detidos e conduzidos ao Distrito Policial. O galpão é de sua propriedade, sendo utilizado como um depósito de cabelos, mercadoria valiosa, importada da China, e que revende. Nenhuma mercadoria foi subtraída. Constatou que uma das travas de uma portinhola que permitia acesso foi arrombada, dano que tornou necessário trocar duas fechaduras, cada uma custou R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). A mercadoria chegou cerca de dois dias antes da tentativa de subtração, a qual demora cerca de 02 a 03 meses para ser integralmente vendida. Caso não seja vendida nesse prazo, promoções são feitas. Está há 04 anos no Brasil. Indagado, disse que não conhece Bijou Lui, proprietário do Renault Master.

A jurisprudência outorga à palavra de vítima especial

relevância em se tratando de crime de furto, por suas peculiaridades, principalmente quando consoante demais elementos probatórios:

Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios (Superior Tribunal de Justiça AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial Relator Ministro RIBEIRO DANTAS Quinta Turma data do julgamento 09/03/2017 – Grifei)

Neste sentido, sua narrativa, rica em detalhes em ambas as fases da persecução penal, vem amparada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01 e 27), autos de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 33/36), boletim de ocorrência (fls. 64/70), relatório final (fls. 150/153), e depoimentos prestados pelos policiais militares Bruno José de Carvalho e Alexsandro Vinicius Andrade de Camargo sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Estes atestaram, em uníssono e harmonia com seus depoimentos iniciais (fls. 30/32), que estavam em patrulhamento quando receberam, via COPOM, a ocorrência de furto em andamento em estabelecimento comercial. Quando chegavam ao local visualizaram a porta elétrica do galpão subindo e neste momento abordaram os 06 (seis) indivíduos, ora apelantes, que estavam saindo do interior, certo que 04 (quatro) destes estavam próximos a 02 (dois) veículos nos quais os outros 02 (dois) indivíduos no banco do motorista. Ambos os veículos, posicionados um atrás do outro, já estavam com os motores ligados, mas com motores já ligados, um atrás do outro e carregados com mercadorias, fibras de cabelo. Para apurar a versão individual de cada acusado, foram separados, qualificados e, em entrevistas informais, todos afirmaram terem sido independentemente contratados, pois não se conheciam, para o transporte dos produtos a local que seria informado quando saíssem do local, não declinaram nome do contratante ou maiores detalhes da contratação. Em contato com a vítima, dona do estoque, contudo, esta lhes afirmou que não contratou os acusados e que se tratava de

um furto. Ademais, verificaram as placas e o sinal identificador dos veículos, vindo a confirmar que um dos veículos era produto de crime anterior, segundo afirmou o policial Alexsandro Vinicius Andrade de Camargo, ostentava placas diferentes. Também constataram que o ingresso no galpão teria sido realizado através de uma portinhola em que *mexeram*. Diante do cenário, foi dada voz de prisão em flagrante e conduzidos os apelantes ao Distrito Policial enquanto uma equipe permaneceu no local para preservação e recepção da equipe de perícia. Após contato com a autoridade policial, aquela descarregou os produtos.

Ressalto que a palavra de agentes policiais é dotada de fé pública e, portanto, presumem-se verdadeiros seus relatos até que se faça prova em contrário ou seja demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, bem como qualquer indício de suspeição que pudesse influenciar ou macular a veracidade de seus relatos, inócua. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático- probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe

de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022 – destaquei)

A palavra da vítima e policiais civis, que, repiso, revelou-se consistente e intocada por qualquer indício de existir, por parte destas, qualquer intenção de falsa incriminação de pessoa inocente, integra arcabouço probatório bastante robusto quanto à materialidade e autoria delitivas em conjunto com os elementos alhures mencionados, contrapondo-se a estes tão somente as narrativas dos apelantes, já afastadas em vista do quanto explanado.

Restou bem comprovado, ao fim, que os apelantes, mancomunados, empreenderam esforço conjunto. Muito embora tenham se dividido em 02 (dois) veículos distintos, detinham idêntica unidade de desígnios e, portanto, todos figuram como coautores dos crimes que lhes foram imputados, nos termos do art. 29 do Código Penal que encampa a teoria monista.

A imputação do furto qualificado tentado restou, também, comprovada para além de qualquer dúvida razoável. Com efeito, a vítima negou veementemente qualquer contratação para transporte de suas mercadorias, reafirmando, outrossim, a pretendida subtração na data e local dos fatos, relato confirmado pelos policiais militares ouvidos e que atestaram à interceptação dos 06 (seis) apelantes ainda no local dos fatos, enquanto iniciavam evasão. Comprovado, portanto, o ato criminoso e a vinculação do ora apelante a este.

Oportunamente, a tese de erro de tipo lançada pela i. Defensoria Pública não pode ser acolhida, pois esta exige a comprovação de que uma falsa percepção da realidade levou os apelantes a praticar a ação sem perceber que estariam cometendo um crime, ônus do qual, nos termos já expostos, não se desincumbiu.

Com efeito, em momento algum foi realizada prova de suas contratações para fins de transporte legal das mercadorias. Ao revés, as circunstâncias apuradas, repise-se: a ausência de interposta pessoa que lhes tivesse

franqueado a entrada ao galpão e entregue manifesto das mercadorias, especificando quantidades e apontando aos fardos que deveriam ser carregados para transporte, não deixam qualquer dúvida do *animus* criminoso que imbuía os apelantes.

Ainda no tópico do delito de furto, consigno que a qualificadora do concurso de agentes restou bem demonstrada pelos elementos já analisados, enquanto, em conformidade com o quanto pleiteia as i. Defesas de William Siqueira dos Santos e Richard da Silva Nogueira, o Juízo de piso, acertadamente, não reconheceu a qualificadora do rompimento de obstáculo, senão veja-se:

Retomando a análise da materialidade, a qualificadora referente à destruição e rompimento de obstáculo não restou devidamente demonstrada. Isso porque, apesar da vítima ter declarado que necessitou reparar algumas fechaduras, não foi juntado o referido laudo pericial, documento essencial para o reconhecimento, no caso concreto, dessa qualificadora. Assim, inexistentes provas periciais aptas a atestar a qualificadora imputada, inviável o reconhecimento do rompimento de obstáculo, ressaltando-se que a prova técnica se mostrava, concretamente, imprescindível à sua comprovação, consignando-se, por oportuno, que os depoimentos testemunhais não são provas aptas suprimimento da prova técnica.

Reconhecida, também, a modalidade tentada do delito precisamente porque os agentes foram interceptados enquanto saíam do galpão, antes de fazê-lo e, portanto, sendo impedidos de consumá-lo por circunstâncias alheias às suas vontades. Cabe, aqui, observar que os policiais militares atestaram à retirada das mercadorias dos veículos apreendidos, bem como os próprios apelantes admitiram terem carregado fardos, sendo inviável considerar que a simples ausência dos produtos no interior dos automóveis no momento de perícia ou a não saída do local seria indicativa da inocorrência do furto.

No que atine ao delito de receptação, incontestemente a materialidade delitiva em vista do boletim de ocorrência registrando o furto do veículo Renault Master (fl. 69). Quanto à autoria, a jurisprudência pátria observada pelo Juízo sentenciante consolidou-se no sentido de que uma vez surpreendidos na

posse de bem com origem ilícita inverte-se o ônus da prova, cabendo à defesa do acusado demonstrar o desconhecimento de sua procedência ilícita, ônus do qual não se desincumbiu, conforme já asseverado. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal considera que, **no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova** (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/08/2017) (AgRg no HC n. 691.775/SP, Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 14/3/2022). 2. Não é cabível a impetração de habeas corpus em substituição a revisão criminal fora do art. 621 do CPP, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, que protege a coisa julgada (AgRg no HC n. 694.410/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/5/2022). 3. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisum agravado, o que autoriza a sua manutenção. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 742.304/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022)*

*Apelação. Receptação e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Condenação em primeira instância. Recursos buscando a absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para o crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Processo penal. Prova. Receptação. Crime de receptação dolosa. **A apreensão da res em poder dos réus gera presunção de autoria e inverte o ônus da prova. Dolo. Suficiência de sua demonstração por indícios e/ou circunstâncias exteriores que envolveram os fatos, desde que não contrariados por outros elementos de convicção.** Testemunhos prestados na fase policial dando conta de que todos participaram da compra do veículo. Condenação de rigor. Processo Penal. Prova. Porte ilegal de arma de fogo. Concurso de agentes demonstrado pelas circunstâncias do caso, eis que os réus ocupavam o mesmo carro no qual o*

passageiro estava armado e desceu atirando contra os policiais e o motorista, um dos réus, portava consigo um simulacro de arma de fogo, sendo ainda encontrado no interior do veículo outro simulacro. Indicação clara de que os agentes estavam juntos para a provável prática de ilícitos e tinham ciência da existência da arma no veículo, aderindo à conduta criminosa. Penal. Lei nº 10.826/03, art. 16, parágrafo único, IV. Crime de porte de arma de fogo com numeração raspada, suprimida ou adulterada. Crime autônomo em relação ao caput do dispositivo, que se tipifica ainda que a arma seja de uso permitido. Portanto, não se exige, para a configuração do crime, que a arma seja de uso proibido ou restrito. Precedentes citados. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Criminal 0000087-72.2015.8.26.0537; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/03/2017; Data de Registro: 01/04/2017) Grifei.

No presente caso, os réus foram abordados em conjunto na posse direta de veículo produto de furto e, conforme já assentado, não apresentaram qualquer prova apta a afastar a responsabilidade penal, tampouco justificativas plausíveis.

Ao revés, as circunstâncias que envolveram a prática delitiva, a exemplo de contratação e entrega das chaves por pessoa que se soube informar tão somente o prenome e que foi vista por apenas 01 (um) dos 06 (seis) envolvidos, e a conduta dos próprios receptadores, todas já abordadas, revelam a inconsistência de suas negativas, que se tornaram tanto menos crível e evidenciam o dolo de suas condutas, pois indicativas, outrossim, da efetiva ciência da origem ilícita do bem.

Oportunamente, anoto que reconhecida a unidade de desígnios dos apelantes que se uniram e empreenderam esforços conjuntos, não há que se falar em singela *carona* por parte de Israel e Hítalo, tampouco na ausência de contato de Douglas com o bem receptado, nos termos mencionados pela combativa Defensoria Pública.

Pelas razões expostas, impossível se admitir a desclassificação à modalidade culposa. Anoto, sem embargo, que a natureza do

objeto não conduz à noção de criminalidade, tampouco a desproporção entre seu preço e valor e a condição de quem a ofereceu, mormente ante a ausência de provas produzidas aptas a assim sugerirem.

O delito de adulteração de sinal de veículo automotor resta igualmente evidenciado pela prova amealhada nos autos. Segundo consta do laudo pericial de fls. 389/394, os srs. peritos concluíram que as placas examinadas não são condizentes com o estabelecimento pelo CONTRAN.

A autoria por parte dos apelantes, por sua vez, exsurge evidente pela captura em flagrante destes em posse do automóvel com emplacamento adulterado, porquanto para a caracterização do tipo penal que lhes foi imputado basta estar o agente na posse do veículo com sinal identificador alterado, sendo prescindível que ele seja flagrado executando a adulteração.

Em atenção à tese de erro lançada pela Defesa de William Siqueira dos Santos e os argumentos de não individualização lançados pela Defensoria Pública, reitera-se que uma vez caracterizada a unidade de desígnios, isto é, o concurso de agentes, todos os envolvidos são responsabilizados pelo crime cometido. *In casu*, muito embora tenha William conduzido o veículo Traffic, regular, integrava grupo que fez uso também do veículo Master, receptado e com emplacamento comprovadamente adulterado. Conforme bem consignou o d. Juízo *a quo*:

Pelos mesmos fundamentos expostos em relação ao crime de receptação, irrelevante que apenas um dos réus conduzia o veículo com emplacamento adulterado (na companhia de outros dois), pois todos estavam previamente ajustados para a prática do crime de furto e, para tanto, utilizaram-se do veículo receptado e com emplacamento adulterado. (fl. 558)

Isto posto, o contexto fático apurado demonstra, ainda, não ser o caso de se aplicar o princípio da consunção entre os delitos de receptação e adulteração, pois inexistente a alegada relação de meio e fim entre a adulteração do sinal identificador de veículo automotor e a receptação, certo que aquele não é,

tampouco se mostrou ser das circunstâncias existentes, meio necessário pelo qual a receptação foi realizada.

Neste sentido:

*PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. ART. 311, §2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL – ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. Pretendida absolvição por falta de provas ou atipicidade da conduta no tocante ao crime de receptação, ou, subsidiariamente, a desclassificação para a modalidade culposa de receptação ou sua absorção pelo delito previsto no art. 311, §2º, inciso III, do Código Penal. Requer, também, a redução da pena e a modificação de seu regime inicial de cumprimento. 1. Absolvição. Impossibilidade. A) Receptação. Acusado conduzia, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime (veículo), sabendo da origem ilícita. Inexistência de qualquer documentação do automóvel que comprovasse a eventual origem (aparente) lícita. Ausência de explicação idônea para tanto. Indício de autoria. Inversão do ônus da prova. Necessidade de demonstração de posse de boa-fé, o que não se verificou na hipótese. Condenação mantida. B) Desclassificação para receptação culposa. Dolo. Comprovação pelas circunstâncias que envolvem a infração, o que impede a desclassificação para receptação culposa, diante da inequívoca ciência do réu quanto à origem ilícita do veículo, pois adquiriu o bem de pessoa desconhecida, sem comprovação de propriedade. C) Crime previsto no art. 311, §2º, inciso III, do CP. O acusado conduziu o veículo, em proveito próprio, com as placas adulteradas, isto é, trocadas, o que devia saber. Materialidade segura e incontroversa. Auto de exibição e apreensão do veículo, laudo pericial e provas orais comprovaram a adulteração da placa. Autoria certa. Aptidão condenatória do acervo de provas. D) **Impossibilidade de aplicação do princípio da consunção. Condutas provenientes de desígnios autônomos.** Condenação mantida. 2. Dosimetria das penas. Redução da pena-base. Impossibilidade. Decisão bem fundamentada nas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Maus antecedentes. Reincidência. 3. Fixação de regime diverso do fechado. Impossibilidade. Mantido regime inicial fechado como o mais adequado ao caso em concreto (artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal), como bem fundamentado na r. sentença. Destaca-se a reincidência, que não autoriza regime diverso do fechado (artigo 33, §2º, "b" e*

"c", do Código Penal). *Negado provimento.* (TJSP; Apelação Criminal 1500602-69.2024.8.26.0617; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Igualmente, impossível reconhecer o concurso formal entre as condutas, porquanto perfilha-se ao entendimento esposado pelo d. Juízo sentenciante: as condutas atingem bens jurídicos diversos, e no caso sob análise, decorrem de desígnios autônomos e foram perpetradas em momentos consumativos distintos. Reitera-se, neste tópico, os argumentos constantes da r. sentença:

Os crimes de cometidos apresentam momentos consumativos distintos, até pelos núcleos respectivamente imputados (adquirir/receber e conduzir) e devem ser considerados praticados em concurso material. (fl. 560)

Destarte, a condenação dos apelantes pelos fatos descritos na denúncia era mesmo medida de rigor.

Isto posto, **passa-se à análise da dosimetria da pena.**

Diversamente do que pretendem as i. Defesas de William Siqueira dos Santos e Richard da Silva Nogueira, as penas bases foram corretamente fixadas acima do mínimo legal em decorrência de condenações transitadas em julgado que ostentam (réu Richard, processo nº 0102734-25.2013.8.26.0050, condenação com trânsito em julgado para a defesa em 08/10/2014, fl. 87; réu William processo nº 0078161-88.2011.8.26.0050, condenação com trânsito em julgado para a defesa em 19/03/2013, fl. 88).

Está-se diante da escorreita aplicação do Tema nº 150 do E. STF, *in verbis*:

Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações

pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal.

Melhor sorte não assistente à i. Defensoria Pública em seu pleito de fixação da pena base no mínimo legal, porquanto adequada a ponderação do expressivo valor do bem receptado. Anoto que esta circunstância em conjunto com o lapso temporal havido entre a subtração e receptação, indicativa de maior censurabilidade sobre sua conduta (culpabilidade), foram os elementos responsáveis pelo incremento da pena na primeira fase, e não o distanciamento do bem, trazido tão somente que autoriza o cotejo do valor de prejuízo à vítima do furto que precedeu o delito, porquanto integra sua continuidade.

Colaciono abaixo jurisprudência do C. STJ que demonstra a possibilidade de majoração da pena base em decorrência do valor expressivo do bem:

Inexiste constrangimento ilegal se valorada negativamente as consequências do delito com base no enorme prejuízo sofrido pelas vítimas, que não recuperaram os objetos e quantias subtraídas (ao todo cerca de R\$ 20.000,00). 3. Ordem parcialmente concedida. (HC 132.708/MG, Rel. Ministro HAROLDORODRIGUES Desembargador Convocado do TJ/CE - SEXTATURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009).

Em breve consulta, verifica-se que o valor de revenda do veículo Renault Master Baú usado gira em torno dos R\$ 100.000,00 (cem mil reais), demonstrando-se, então, circunstância que extrapola as elementares do tipo penal.

No que se refere às frações de exasperação adotadas, convém ressaltar que a lei penal não adotou critérios aritméticos para a fixação da pena-base, sendo a dosimetria da pena matéria sujeita a certo grau de discricionariedade do destinatário da prova, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, o ônus de fixar a reprimenda, respeitados os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, competindo, por outro lado, aos Tribunais, em regra, a correção de discrepâncias, apenas se arbitrárias (STF, HC 120283/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 29-04-2014, processo eletrônico DJe-093, divulg.

15-05-2014, public. 16-05-2014).

Ademais, conforme reiterada jurisprudência, “a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas” (STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 31), até porque, a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal, pois, do contrário, não haveria razão em se adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Deste modo, deve-se privilegiar a dosimetria da pena realizada em primeiro grau, sempre que devidamente justificada em circunstâncias do caso concreto. Logo, estando devidamente fundamentado o aumento realizado, que foi bem dosado e se mostrou proporcional e adequado ao caso concreto, não há que se falar em qualquer modificação.

Quanto ao pleito manejado também pela i. Defensoria Pública visando o aumento da fração de redução aplicada pela tentativa, impossível, também, seu acolhimento, uma vez que os apelantes foram interceptados já na etapa final de execução do delito, faltante apenas a saída do local em posse das mercadorias para atingir sua consumação. Destarte, revela-se acertada a aplicação da causa de diminuição na fração mínima legalmente prevista.

A dosimetria das penas, assim, resta acertada e bem fundamentada, não comportando qualquer reparo.

O regime mais gravoso revela-se adequado e necessário ante o *quantum* total da pena imposta em decorrência do concurso material, os maus antecedentes e demais circunstâncias jurídicas desfavoráveis cotejadas, todos indicativos de que regime prisional mais brando não se mostra cabível ou suficiente para garantir a efetivação dos objetivos da reprimenda. Inviável a concessão de benefícios penais em atenção, novamente, às circunstâncias jurídicas desfavoráveis.

Por fim, em atenção ao pleito subsidiário da Defesa do

apelante Richard da Silva Nogueira, muito embora não tenha sido comprovada a impossibilidade de arcar com a pena de multa, certo que impossível sugerir a isenção da pena de multa.

Com efeito, a pena de multa é sanção penal, compõe o preceito secundário do tipo penal em apreço, portanto, não pode ser afastada, o que não impede que o apelante requeira perante o Juízo competente eventual parcelamento dos valores com base na sua condição socioeconômica. Neste sentido:

Tráfico de drogas – Receptação – Crime de trânsito – Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Absolvição por fragilidade de provas – Condenação mantida – Recurso improvido. Pena-base acima do mínimo legal – Impossibilidade – Quantidade e natureza das drogas não justificam o incremento da pena no caso concreto – Ausência de elementos nos autos que indiquem a personalidade desvirtuada – Recurso provido em parte para afastar o acréscimo aplicado. Isenção de custas – Pleito a ser formulado no Juízo das Execuções Penais competente – Recurso improvido. Isenção da pena de multa – Sanção penal que não pode ser afastada "a priori" – Recurso improvido. (TJ-SP - APR: 15000820720208260567 SP 1500082-07.2020.8.26.0567, Relator: Klaus Marouelli Arroyo, Data de Julgamento: 19/11/2021, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/11/2021)

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos defensivos, mantendo-se a r. sentença tal como lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora